

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000212/2003-70
Recurso nº 156.435 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.170 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS
E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 21/07/1999, 25/08/1999, 22/09/1999, 20/10/1999,
24/11/1999, 01/12/1999, 08/12/1999, 15/12/1999, 22/12/1999

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA
JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA.

Nos termos da legislação de regência, deverá ser exigida por meio de
lançamento de ofício a CPMF não recolhida por força de medida judicial
posteriormente revogada, cujo débito em conta-corrente a cargo da instituição
financeira fora desautorizado pelo contribuinte ou a respectiva conta-corrente
já tivera sido encerrada ou não apresentasse saldo suficiente à época da
providência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUTAÇÃO DO
PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO.

Exclui-se da matéria litigiosa a parcela do crédito tributário liquidada por
meio de alocação de pagamentos efetuados pelo contribuinte, prosseguindo-
se a discussão quanto ao restante do débito ainda controverso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO
DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente




HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Daniel Maurício Fedato. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Em razão da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) por força de medida judicial posteriormente revogada, a Fiscalização da DRF Joaçaba/SC, em 20/02/2003, procedeu à lavratura do auto de infração (fls. 01 a 14), por meio do qual se exigiram do contribuinte os valores da contribuição devidos nas datas especificadas na Descrição dos Fatos (fls. 2 a 3), tendo por base declarações entregues por instituições financeiras informando as movimentações pendentes de incidência da CPMF em decorrência de medida judicial.

Após ciência do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 22 a 32) e requereu a extinção do crédito tributário, alegando, em síntese, que apresentara – o que não foi considerado pelo auditor-fiscal – extrato do Banco Safra S/A informando débito de CPMF e acréscimos legais em conta-corrente de titularidade de sociedade empresária por ele incorporada, fato esse corroborado por declaração firmada pelo próprio banco (fl. 31).

Quanto à CPMF incidente sobre movimentação financeira ocorrida na Caixa Econômica Federal, o contribuinte apresentou cópia de DARF em que constaria a quitação da parcela do crédito tributário correspondente (fl. 32).

Em 18 de janeiro de 2008, a DRJ Rio de Janeiro I/RJ considerou o lançamento procedente (fls. 38 a 42), decidindo pela correta exigência do tributo, considerando que (...) *a incorporação se deu em data posterior às datas dos fatos geradores da CPMF não recolhida em nome da incorporadora e à data de entrega da declaração da instituição financeira. Corrobora com esse entendimento, ainda, o fato de os valores do principal devido pela incorporadora divergirem daqueles recolhidos em nome da incorporada. Por essas razões, não se aproveitam os recolhimentos feitos em nome desta última, como pretende a incorporadora* (fl. 38).

Em relação à parcela do lançamento decorrente da movimentação financeira junto à Caixa Econômica Federal, o julgador *a quo* determinou (...) *o prosseguimento da cobrança da CPMF não contestada de R\$ 1.908,99, levando-se em consideração, na liquidação do débito, o pagamento de fls. 32, após confirmação e alocação* (fl. 42).

Em 18 de janeiro de 2008, a repartição de origem procedeu à alocação e à liquidação da parcela do débito quitada pelo contribuinte e deu prosseguimento ao processo quanto à matéria litigiosa remanescente (fls. 43 a 48).

Inconformado, em 7 de março de 2008, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 51 a 56) e requer a reforma da decisão de primeiro grau, repisando os mesmos argumentos.





É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício efetuado em face da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos meses de julho a dezembro de 1999 em contas bancárias da titularidade do contribuinte acima identificado.

De início, saliente-se que, não obstante o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, ter se insurgido contra a parcela do lançamento de ofício relativa à CPMF decorrente de movimentação financeira junto à Caixa Econômica Federal, essa matéria já se encontra resolvida tendo em vista a alocação e a liquidação do débito correspondente, conforme demonstram os documentos de fls. 43 a 45.

Prossegue, portanto, a discussão da exigência fiscal relativa aos fatos geradores ocorridos no Banco Safra S/A.

Conforme demonstrado nos autos, a prova trazida pelo contribuinte para afastar a parcela do crédito tributário que permanece litigiosa, ou seja, CPMF e acréscimos legais decorrentes de movimentação financeira no Banco Safra S/A, mostrou-se inapropriada para o mister a que se propugna; primeiro por se tratar de extrato bancário de outra pessoa jurídica; segundo por se referir a movimento anterior à incorporação dessa sociedade pela ora Recorrente; e terceiro por haver discrepâncias significativas entre os valores confrontados.

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF) assim delinea essa matéria:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tanto na fase investigativa que precedeu o lançamento, quanto na instauração do processo administrativo fiscal, sendo que sua defesa se sustenta em elemento alheio ao fato que se pretende comprovar, não podendo, portanto, suceder.

No presente caso, o lançamento de ofício se deu com base em informações prestadas pelas próprias instituições financeiras por meio de declarações exigidas nos termos da legislação tributária.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto:

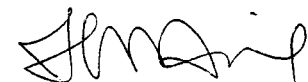
Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário¹

Portanto, conclui-se pela correta atuação do agente fiscal no momento da lavratura do auto de infração, exigindo-se o tributo apurado em procedimento de fiscalização, bem como os acréscimos legais cabíveis.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em face da ausência de comprovação da alegada retenção da parcela do crédito tributário que permanece litigiosa.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS

¹ PAULA, Rodrigo Francisco de. Processo administrativo fiscal federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 153 a 154